



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1659080 - PR (2020/0027249-8)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

AGRAVANTE : VANDERLEI MOSER

ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO E OUTRO(S) - PR056109
MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR074827

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : JOÃO PEDA SOARES

ADVOGADO : HELIO RICARDO STRASSACAPA - PR087156

INTERES. : OSVALDO LACERDA

ADVOGADO : ROBISON LUIZ SÊGA - PR020859

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE MERITÓRIA DO APELO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ.

I - Consoante o art. 1.043 do CPC/2015, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos embargado e paradigma forem de mérito, ou quando um deles, embora não conhecendo do recurso, tenha apreciado a controvérsia.

II - **In casu**, o acórdão embargado não apreciou a controvérsia, eis que proferido em sede de agravo regimental manejado em agravo em recurso especial, do qual não se adentrou a análise meritória.

III - Incidência, no particular, do teor da Súmula n. 315 do STJ, segundo a qual *"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"*.

IV - Em regra, não é possível recurso de embargos de divergência quando se tratar de exame sobre violação ao artigo 619 do CPP, em virtude das peculiaridades de cada caso concreto.

Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2021.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1659080 - PR (2020/0027249-8)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : VANDERLEI MOSER

ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO E OUTRO(S) - PR056109
MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR074827

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : JOÃO PEDA SOARES

ADVOGADO : HELIO RICARDO STRASSACAPA - PR087156

INTERES. : OSVALDO LACERDA

ADVOGADO : ROBISON LUIZ SÊGA - PR020859

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE MERITÓRIA DO APELO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ.

I - Consoante o art. 1.043 do CPC/2015, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos embargado e paradigma forem de mérito, ou quando um deles, embora não conhecendo do recurso, tenha apreciado a controvérsia.

II - **In casu**, o acórdão embargado não apreciou a controvérsia, eis que proferido em sede de agravo regimental manejado em agravo em recurso especial, do qual não se adentrou a análise meritória.

III - Incidência, no particular, do teor da Súmula n. 315 do STJ, segundo a qual *"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"*.

IV - Em regra, não é possível recurso de embargos de divergência quando se tratar de exame sobre violação ao artigo 619 do CPP, em virtude das peculiaridades de cada caso concreto.

Agravo Regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por VANDERLEI MOSER em face de decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte Superior às fls. 1964 - 1966, que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência, com fulcro no artigo 266-C do RISTJ, em virtude de aplicação da súmula 315/STJ, pois o acórdão embargado não teria enfrentado o mérito recursal, em razão da incidência ao caso da Súmula 182/STJ, somada ainda à impossibilidade de análise da divergência quanto à violação do art. 619 do CPP, ante as peculiaridades do caso em concreto.

A parte interpôs agravo regimental sustentando que *"relativamente à tese de que teria havido omissão do órgão julgador, devidamente agitada nos embargos de divergência, verifica-se que a 6ª Turma efetivamente analisou a questão, ainda que para rejeitá-la"* (fl. 2002).

Assevera que *"outra tese agitada nos embargos de divergência dizia respeito ao poder-dever do órgão fracionário de conceder habeas corpus de ofício a despeito da existência de vícios que impedem o conhecimento do recurso"* (fl. 2003).

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou o conhecimento e provimento do presente agravo.

O Ministério Público do Estado do Paraná apresentou impugnação às fls. 2033-2035.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à col. **Terceira Seção**.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, consoante disciplina o artigo 1.043 do CPC/2015 os Embargos de Divergência são cabíveis contra acórdão que:

"I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

[...]

III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento

de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia."

Nesse diapasão, o art. 266 do RISTJ, com a redação dada pela Emenda Regimental 22, de 2016, estabelece, nesse mesmo sentido, que:

"Art. 266. Cabem embargos de divergência contra acórdão de Órgão Fracionário que, em recurso especial, divergir do julgamento atual de qualquer outro Órgão Jurisdicional deste Tribunal, sendo:

I - os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

II - um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia."

Desse modo, inobstante as razões aventadas pela ora agravante, no sentido de que não incidiria neste caso o óbice da Súmula 315/STJ, em verdade, **a questão de mérito não foi analisada pelo órgão colegiado**, eis que o agravo regimental fora conhecido, mas improvido, mantendo a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nesse sentido, firme no entendimento consolidado pela jurisprudência deste Tribunal, somente são cabíveis embargos de divergência em sede de agravo regimental no agravo em recurso especial quando houver o julgamento do mérito do recurso especial.

A propósito:

"PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTROVÉRSIA NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO APONTADO COMO PARADIGMA. SÚMULA 315 DO STJ. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. Os embargos de divergência pressupõem a similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados, com a menção de pontos que identifiquem ou aproximem os acórdãos paragonado e paradigma.

2. No caso, o acórdão apontado como paradigma não debate o mérito da controvérsia trazida à baila, porquanto não conheceu do agravo interno devido ao óbice da Súmula 182 do STJ. Nos termos do enunciado da Súmula 315 do STJ, aplicável por analogia: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

3. A jurisprudência desta Corte não admite a oposição de embargos de divergência para rediscutir regras técnicas de

conhecimento do recurso especial.

4. Não caracterizada a similitude fático-jurídica entre os acórdãos embargado e paradigma, inexistente configuração da divergência jurisprudencial, como exige o art. 266, § 1º, c/c o art. 255, § 2º, do RISTJ.

Agravo interno improvido" (AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 763.260/SP, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 5/4/2017).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 315/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. A teor da Súmula 315 do Superior Tribunal de Justiça, não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.

2. Admite-se a divergência nos casos em que o relator conhece do agravo e adentra o mérito do próprio recurso especial, uma vez que, nessa hipótese, estará decidindo o próprio mérito do recurso especial, o que não ocorreu na espécie.

3. Ausente a similitude fática entre as situações, incabíveis são os embargos de divergência.

4. Os embargos de divergência prestam-se à pacificação da jurisprudência, não à revisão de julgados dos órgãos fracionários da Corte. Não enseja divergência a aplicação da Súmula 182 em conformidade com as peculiaridades de cada caso.

5. Embargos de divergência não conhecidos" (EAREsp n. 559.766/DF, Corte Especial, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 22/11/2016).

Ademais, consoante jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há falar em dissídio jurisprudencial com relação ao entendimento firmado no acórdão embargado quanto à existência ou não de ofensa ao disposto no artigo 619 do Código de Processo Penal, uma vez que a verificação de ocorrência ou não dos vícios elencados nesse dispositivo processual depende das circunstâncias particulares do caso concreto.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PARCELAS VENCIDAS. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE DECIDIU PELA IMPOSSIBILIDADE, COM APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. ALEGADA DIVERGÊNCIA POR SUPOSTAMENTE NÃO TEREM

SIDO SANADAS OMISSÕES. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO. SOLUÇÃO CASUÍSTICA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 315 DO STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça tem entendimento unânime no sentido da inadequação de se confrontar julgados que interpretam o art. 535 do CPC/1973, atual art. 1.022 do CPC/2015, e o art. 619 do Código de Processo Penal, na medida em que a aferição da ausência ou não os vícios processuais que ensejariam o acolhimento do recurso integrativo está intrinsecamente vinculada às peculiaridades fático-jurídicas de cada caso, a obstar a admissibilidade dos embargos de divergência - recurso de fundamentação vinculada e de cognição restrita, que não se presta à revisão do acerto ou desacerto do acórdão embargado -, porquanto não evidenciada divergência de teses jurídicas, nos termos do art. 266, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Mesmo sob a égide do novo Código de Processo Civil (art. 1.043, incisos I e III), "o não cabimento dos embargos de divergência no caso concreto é bastante claro, em virtude de não ter sido analisado o mérito do recurso especial no acórdão embargado, atraindo a incidência da Súmula 315 do STJ: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial" (AgInt nos EAREsp 1.441.916/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/08/2020, DJe 26/08/2020).

3. Agravo interno desprovido" (AgInt nos EAREsp 1.488.713/RS, Corte Especial, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe 02/06/2021).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE OS EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE TESES A CONFRONTAR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na aplicação do art. 619 do CPP e do art. 535 do CPC/1973 (atual art. 1.022 do CPC/2015), a constatação de ter, ou não, havido omissão no acórdão proferido na origem, em regra, demanda o exame das peculiaridades de cada caso concreto, inexistindo, portanto, dissídio de teses a ensejar os embargos de divergência.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg nos EDv nos EREsp 1.861.531/SC, Corte Especial, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 14/12/2020).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2020/0027249-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg nos EDcl nos

EAREsp 1.659.080 /

PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001002-79.2015.8.16.0059 00010027920158160059 10027920158160059

EM MESA

JULGADO: 08/09/2021

RelatorExmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : VANDERLEI MOSER
ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO E OUTRO(S) - PR056109
MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR074827
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : JOÃO PEDA SOARES
ADVOGADO : HELIO RICARDO STRASSACAPA - PR087156
INTERES. : OSVALDO LACERDA
ADVOGADO : ROBISON LUIZ SÊGA - PR020859

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANDERLEI MOSER
ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO E OUTRO(S) - PR056109
MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR074827
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : JOÃO PEDA SOARES
ADVOGADO : HELIO RICARDO STRASSACAPA - PR087156
INTERES. : OSVALDO LACERDA
ADVOGADO : ROBISON LUIZ SÊGA - PR020859

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2020/0027249-8

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg nos EDcl nos
EAREsp 1.659.080 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL**

o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54254215525424530219@ 2020/0027249-8 - EAREsp 1659080 Petição : 2021/0043147-8 (AgRg)